



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 28/08/2026 e encontra-se encartada no evento 259.1. Na oportunidade, o juízo, ao analisar o histórico de parcelamento das custas iniciais — que já havia sofrido sucessivos cancelamentos de boletos por inadimplência (eventos 74, 103 e 118.1) —, constatou que o último pagamento registrado havia ocorrido em 10/06/2026 (evento 242), restando pendentes 3 parcelas. Determinou-se, então, a expedição de boleto para pagamento do saldo remanescente em parcela única, com intimação da recuperanda para adimplemento no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Ficou consignado que, decorrido o prazo sem pagamento, deveria ser aberta vista à Administração Judicial e, em seguida, ao Ministério Público, retornando os autos conclusos para deliberação; e que somente após o adimplemento integral das custas haveria deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 265.1: juntada do comprovante de pagamento da guia relativa ao saldo remanescente das custas processuais, no valor de R\$ 1.756,73, com pagamento em 02/09/2026.

- Evento 266.1: Recuperanda. Em cumprimento à decisão do evento 259.1, informou que o recolhimento das custas remanescentes foi efetivado (comprovante do evento 265.1) e requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão definitiva da recuperação judicial.

- Evento 267.1: Administração Judicial. Requisitou a juntada de Relatório de Andamento Processual (RAP) e Relatório de Incidentes Processuais (RIP), acompanhados de tabelas de acompanhamento cronológico do processo e dos incidentes de habilitação/impugnação de crédito em curso.

- Evento 269.1: Administração Judicial. Apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente a junho/2026, apontando que a conta "Empréstimo a Sócios" atingiu R\$ 2.681.678,10 (60,39% do Ativo Total). Requereu detalhamento da conta, com destinação dos recursos, nota explicativa e contrato de mútuo formalizado; questionou o ingresso de R\$ 40.000,00 a título de adiantamento de clientes seguido de repasse a factorings; indagou sobre

5000526-06.2025.8.24.0536

310102692064.V37

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

pagamentos fiscais em espécie custeados por aporte via "Empréstimo a Sócio"; apontou inconsistência na DFC quanto a "Empréstimos Concedidos" com saldo positivo; e identificou R\$ 19.216,90 em obrigações sem identificação de natureza concursal ou extraconcursal na conciliação do passivo extraconcursal, requerendo que a recuperanda prestasse os esclarecimentos correspondentes e retificasse a relação de passivos.

- Evento 270.1: Administração Judicial. Apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente a julho/2026, indicando redução do saldo da conta "Empréstimo a Sócios" para R\$ 2.640.024,15 (59,51% do Ativo). Apontou receita bruta de R\$ 23.999,85 sem correspondente lançamento do Custo dos Produtos Vendidos; identificou lançamentos a débito e a crédito na conta de Empréstimo a Sócio com coincidência de datas com pagamentos a credores; destacou pagamento de R\$ 30.000,00 à Eleva Factoring custeado por aporte do sócio na mesma data, requerendo esclarecimento sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito; reiterou a inconsistência da conta "Empréstimos Concedidos" com saldo positivo na DFC; questionou a ausência de movimentação da conta "Tributos Pagos a Maior ou Indevidamente" (R\$ 81.181,28); e apontou o crescimento consecutivo do passivo extraconcursal (R\$ 168.910,17, +11,65% no mês), requerendo cronograma de pagamento das obrigações extraconcursais.

- Evento 271.1: Administração Judicial. Apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente a agosto/2026, apontando que a conta "Empréstimo a Sócios" totalizava R\$ 2.633.210,08 (59,35% do Ativo) e destacando que, não obstante o pedido de destituição do sócio administrador em análise por este Juízo, a conta registrou novos débitos de R\$ 40.169,99 e créditos de R\$ 46.984,06 no período, requerendo esclarecimento sobre a manutenção dessas transferências. Apontou reclassificação de dívidas de longo para curto prazo (contratos Itaú, Sicredi e Sicredi Procaped), questionando se decorreria de vencimento antecipado motivado pelo deferimento do processamento da RJ; identificou ausência de baixas por recebimento na conta "Clientes" e inconsistência entre valores da DFC e saldos individualizados; reiterou a distorção da conta "Empréstimos Concedidos" com saldo positivo; apontou resgate de cota de capital no Sicredi (R\$ 17.879,84) destinado à amortização de empréstimo bancário, questionando a priorização em detrimento de passivos extraconcursais; requereu contratos relativos a operações com factorings e securitizadoras para fins de classificação quanto à sujeição aos efeitos da recuperação judicial; e apontou novo crescimento do passivo extraconcursal (R\$ 181.537,08, +6,96% no mês).

E o breve relato.

FUNDAMENTO**I - Da aprovação do plano e da concessão da recuperação judicial**

Em se tratando de recuperação judicial, consabido que, após o deferimento do processamento do pedido, o devedor deverá apresentar o respectivo plano de recuperação no prazo de 60 dias, o qual deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração da viabilidade econômica da empresa e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (LRF, art. 53).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Segundo colhe-se da doutrina de Marcelo Sacramone, o plano de recuperação judicial é a proposta realizada pelo devedor aos credores para superar a crise econômico-financeira que o acomete e continuar a desenvolver a empresa com regularidade (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024, Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 289).

A aprovação do plano de recuperação judicial é tarefa que foi atribuída aos credores e, em regra, ocorrerá pela deliberação da assembleia geral de credores (LRF, art. 35, I, a).

Aliás, além da aprovação em assembleia, observa-se da legislação de regência as possibilidades de (i) aprovação tácita, quando após a publicação de recebimento do plano, não houver oposição de objeção pelos credores, afastando a necessidade de convocação da assembleia (LRF, art. 58); (ii) aprovação dos credores por meio de termo de adesão, hipótese em que também restará dispensada a solenidade (LRF, Art. 56-A); e (iii) aprovação realizada pelo próprio juízo, (a) seja mediante aplicação de quórum de votação alternativo (*cram down*), nos casos em que o plano não obteve aprovação em assembleia com base no quórum convencional (LRF, art. 58, §1º), (b) seja mediante reconhecimento de abuso do direito de voto, nas situações em que o plano foi reprovado por não contar com o quórum mínimo necessário de votação (LRF, Art. 39, §6º).

Não obstante, apesar das diversas formas de aprovação do plano, em todas elas há patente similitude das regras e critérios a serem observados para que a proposta do devedor seja aprovada. As disposições sobre a organização das classes de credores e o quórum de votação nas deliberações sobre o plano de recuperação (LRF, arts. 41 e 45) serão de observância obrigatória, independentemente do meio de aprovação a ser aplicado.

Obviamente, não se destoa que, a depender das circunstâncias fáticas do caso, possam existir situações que demandem eventuais mitigações ou alterações excepcionais. O próprio legislador previu a hipótese de aplicação de um quórum reduzido de votação (*cram down*), para facilitar a aprovação de alguns planos, mesmo se rejeitados pelos credores (LRF, art. 58, §1º). Ainda assim, as regras dos arts. 41 e 45 da LRF, são basilares para quaisquer das análises de aprovação do plano.

Colhe-se do art. 41 da Lei 11.101/2005, que na assembleia geral os credores serão organizados em quatro classes:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Após as deliberações dos credores, para que o plano seja considerado aprovado, a proposta deve contar com a concordância de todas as classes, de acordo com os seguintes parâmetros:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (sem grifos no original)

Dessa forma, tem-se que, em relação à classe dos credores com garantia real (art. 41, II) e dos credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III), a aprovação do plano depende da dupla maioria, ou seja, do voto favorável de mais da metade do valor dos créditos e, cumulativamente, da maioria simples dos credores, que estiverem presentes na assembleia. Portanto, para essas classes, exige-se aprovação quantitativa (por cabeça) e qualitativa (por valor).

Já em relação à classe dos credores trabalhistas (art. 41, I) e dos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV), a aprovação do plano depende, unicamente, do voto favorável da maioria simples dos credores que estiverem presentes na assembleia, independentemente do valor do crédito. Assim, para essas classes, exige-se apenas a aprovação quantitativa (por cabeça), dispensando-se a qualitativa (por valor).

Observados tais critérios, em qualquer das modalidades citadas, o plano de recuperação judicial poderá ser considerado aprovado. Nessa hipótese, o devedor deverá ser intimado para apresentar as certidões negativas de débitos tributários (LRF, art. 57) e, uma vez apresentadas, o juiz procederá o controle de legalidade do plano e proferirá decisão concedendo-lhe a recuperação judicial (LRF, art. 58).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Feito tais delineamentos passo à análise do caso concreto, a qual se pautará em quatro momentos específicos: (i) análise da aprovação do plano; (ii) análise da regularidade fiscal do devedor; (iii) análise de legalidade do plano; e (iv) análise de eventual homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

(i) Da análise da aprovação do plano em razão da ausência de objeções

No caso dos autos, apenas o credor ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou objeção ao plano, havendo posterior desistência em razão da liquidação do seu crédito, realizada por um terceiro com sub-rogação do crédito, o que foi devidamente homologado (232.1). Dessa forma, desnecessária a convocação da assembleia geral de credores (art. 56 da Lei 11.101/2005), assim como patente a aprovação do plano de recuperação judicial, diante da ausência oposição pelos credores.

Anoto que, apesar da não apresentação de oposições ao plano, incumbe ao juízo exercer o controle de legalidade do plano de recuperação, mormente no que se refere ao repúdio à fraude e ao abuso de direito, o que se fará oportunamente.

No mais, diante da aprovação do plano, passa-se a análise do cumprimento do disposto no art. 57 da LRF, ou seja, da comprovação da regularidade fiscal.

(ii) Da análise da regularidade fiscal do devedor - Das certidões negativas de débitos tributários

Considerando que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 passa-se a análise da regularidade fiscal da empresa devedora diante da conferência da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Neste tocante, aliás, cumpre frisar que o entendimento deste juízo se curva ao atual posicionamento do STJ (REsp n. 2.053.240/SP), de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários é imprescindível para o deferimento da recuperação judicial.

A propósito:

*RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVOLAÇÃO. FALÊNCIA. HIPÓTESES. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. [...]
A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a concessão da recuperação judicial depende da apresentação das certidões*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

negativas de débitos fiscais (ou positivas com efeitos de negativas). Precedentes. [...]. (REsp n. 2.160.090/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.112/2020. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.

Após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, a apresentação de certidões negativas de débito ou de certidões positivas com efeito de negativas é condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, sendo incompatível a dispensa desse requisito com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica. [...] (REsp n. 2.178.673/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso em análise, entretanto, colhe-se dos autos que a empresa recuperanda já apresentou todas as certidões negativas e positivas com efeito de negativa de débitos federais (evento 246.2), estaduais (evento 245.2) e municipais (evento 245.3). Razão pela qual não há empecilho ao prosseguimento da análise de eventual homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

(iii) Da análise de legalidade do plano de recuperação judicial - controle judicial de legalidade

De início, tem-se da redação do art. 58 da LRF que "*Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei*".

Vale destacar, nesse mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça "*cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ*" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Aliás, o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ, no que tange à análise do aspecto econômico, estabelece: "*Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores*".

Dessa forma, tem-se que uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, em qualquer das hipóteses mencionadas alhures, incumbe ao juiz a análise de eventual concessão da recuperação judicial, podendo exercer eventual controle de legalidade ao plano de

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

recuperação, todavia, sem adentrar às questões sobre a viabilidade financeira do devedor ou aspectos econômicos do plano (parcelamentos, prazos, deságios, índices de atualização, entre outros).

Segundo a doutrina do professor Marcelo Sacramone, "A intervenção do Estado no controle judicial dessa legalidade não implica interferência na livre manifestação de vontade das partes contratantes, as quais podem regular sua autonomia privada, mas simplesmente afere os limites a que essa liberdade de manifestação deve ficar adstrita. Ainda que os contratantes tenham autonomia de vontade para convencionar o que melhor lhes atenda, a convenção não poderá extrapolar os limites dessa autonomia garantidos pelo direito ao afrontar normas cogentes ou os dispositivos legais que asseguram a proteção de interesses públicos ou sociais". (Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024 . 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 318).

Por sua vez, o controle judicial de legalidade das disposições do plano de recuperação judicial pode ocorrer de ofício ou mediante provocação dos credores e interessados, sobretudo nos casos em que forem apresentadas objeções.

Nesse tocante, o §3º do art. 56-A da LRF, prevê que "*No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação*".

Tem-se então que a análise judicial das objeções deve se limitar às disposições legais, em hipótese alguma podendo recair sobre questionamentos pertinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, a qual é de incumbência intransferível dos credores que se exterioriza por intermédio da aprovação do plano, seja em assembleia geral de credores ou por outra das formas de aprovação.

Nessa linha, aliás, é a lição apresentada pelo conceituado professor Fábio Ulhoa Coelho:

As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juiz que irá apreciá-las. O julgamento das oposições é feito pelos credores, reunidos em assembleia geral, ao votarem o plano de reorganização. Não se exige que cada oposição seja posta em votação em separado pela mesa da assembleia, posto que o resultado da votação do plano importará o implícito acolhimento ou desacolhimento das razões suscitadas. No julgamento do Agravo de Instrumento 577.569-4/4-00, o relator Des. Lino Machado assentou: "Cabe à Assembleia geral de Credores julgar eventuais oposições ao plano de recuperação judicial, o qual há de prevalecer se aquele órgão julgou melhor solução a concessão do benefício legal" (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 242).

Assim, passa-se a análise de eventuais teses de ilegalidade ou irregularidade por ventura existentes junto ao plano apresentado pelo devedor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Desde já, adianto o entendimento deste juízo sobre temas pontuais e normalmente reiterados nos casos desse jaez:

a) Do início do cumprimento das obrigações previstas no plano: Em exercício do controle de legalidade do plano de recuperação, no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, alerto que, ao ver deste juízo, o cumprimento das obrigações constantes no plano deverão ter início, nos respectivos prazos previstos, tão logo ocorra a publicação da presente decisão, não podendo prevalecer qualquer disposição que postergue o início do cumprimento das obrigações para momento posterior a eventual preclusão ou o "trânsito em julgado" da decisão, as quais desde já restam afastadas (REsp n. 1.924.164/SP).

b) Da supressão de garantias e da extensão da novação aos coobrigados: A despeito da ausência de ilegalidade na sua previsão junto ao plano, anoto que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "*a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram*". (AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4/12/2023), bem como que "*a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição*" (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021). O entendimento é seguido por este juízo, pelo que tais cláusulas não produzem efeitos em tais circunstâncias.

c) Do "período de cura" e da convocação de nova assembleia antes da decretação da falência em caso de descumprimento do plano: Muito embora a aferição da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial se coloque fora do espectro de ingerência do Poder Judiciário, cuja atuação deve se limitar ao controle de legalidade, o conteúdo aprovado pela assembleia geral de credores não se encontra imune ao crivo jurisdicional. Nesse contexto, a cláusula que condiciona a decretação da falência à prévia notificação do devedor, concessão de prazo para purgação da mora ou manifestação da assembleia revela manifesta desconformidade com o ordenamento, por afrontar diretamente o que dispõem os arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem, de modo expresso, as hipóteses legais de convalidação da recuperação em falência, sem admitir condicionamentos externos ou deliberações adicionais dos credores (REsp n. 2.240.918/GO, DJEN de 9/3/2026).

Esse, aliás, é o entendimento do STJ, segundo o qual, "*Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao juízo da recuperação*" (REsp n. 1.700.487/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/4/2019). E ainda, "*O descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência, não havendo motivo jurídico para convocar nova assembleia de credores. Precedentes*" (AgInt no AREsp n. 2.896.462/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/9/2025). Cito ainda, "*É inválida a cláusula que institui o denominado "período de cura", condicionando a convalidação da recuperação judicial em falência à prévia notificação do devedor e à*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

concessão de prazo para purgação da mora ou convocação de nova assembleia de credores, por afronta direta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, que consagram regra imperativa de decretação da falência diante do descumprimento de qualquer obrigação do plano, assegurado, contudo, o contraditório à recuperanda" (REsp n. 2.174.689/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 17/4/2026). Esse é o posicionamento deste julgador, razão pela qual não produzirão efeito tais previsões.

d) Da possibilidade de controle posterior de legalidade: Embora o plano de recuperação judicial se assente na autonomia privada coletiva e na deliberação assemblear dos credores, tal espaço de autorregulação não se exerce de forma absoluta. Ainda que dotado de natureza predominantemente negocial, o plano encontra limites intransponíveis nas normas cogentes e nas matérias de ordem pública, cujo controle constitui função indeclinável do Poder Judiciário. Nessa linha, a homologação judicial não importa chancela irrestrita de todas as cláusulas aprovadas, nem impede o exame posterior de disposições incompatíveis com o ordenamento jurídico. A ausência de impugnação específica por ocasião da homologação não convalida cláusula ilegal, pois a nulidade decorrente de afronta a norma cogente não se sujeita à preclusão temporal, nem se estabiliza pela inércia das partes (TJSC, AI 5075966-64.2025.8.24.0000, 2ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão STEPHAN K. RADLOFF, julgado em 03/02/2026).

Portanto, diante da incidência das disposições acima indicadas, as quais inclusive afastam a irregularidade indicada pela Administração Judicial em relação ao item VI, alínea "a", subitem V, bem como por não evidenciar aspectos outros que afrontem contra a legalidade das respectivas disposições, passo à análise da concessão da recuperação judicial.

(iv) Da concessão da recuperação judicial

O plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor foi devidamente aprovado e comprovada a regularidade fiscal da empresa devedora.

No exercício de controle judicial de legalidade, observou-se que o plano demonstra de forma pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, assim como a sua viabilidade econômica, porquanto acompanhado do laudo econômico-financeiro e da avaliação de ativos da empresa devedora (LRF, art. 53). Além disso, o plano respeitou os prazos de pagamento dispostos no art. 54, parágrafo único, da LRF.

Denota-se, portanto, que foram preenchidas as exigências legais, não remanescendo impugnação do Ministério Público ou insurgência da Administração Judicial, assim como foram afastadas as objeções apresentadas, mormente porque a viabilidade financeira do devedor e aspectos econômicos do plano são de análise exclusiva dos credores, os quais, em maioria, aprovaram a proposta.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da LRF, considerando a viabilidade devidamente reconhecida pelos próprios credores e a observância das ressalvas da presente decisão, **HOMOLOGO** o plano de recuperação apresentado e **CONCEDO** à empresa MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 39934603000104 a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (LRF, art. 59, §1º). Ainda, que a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência (LRF, art. 61, §1º e art. 73).

Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público, a Administração Judicial e as Fazendas Públicas.

Publique-se por edital a presente decisão. De igual sorte deverá a Administração Judicial proceder a publicação em seu sítio eletrônico.

Comunique-se ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

II - Do cumprimento das obrigações processuais pendentes e dos honorários da Administração Judicial

Verifica-se dos autos que os honorários da Administração Judicial foram regularmente fixados por decisão judicial, após consenso entre a recuperanda e a auxiliar do juízo. Entretanto, os relatórios mais recentes indicam a existência de parcelas inadimplidas e a necessidade de regularização dos valores devidos à Administração Judicial.

Entendo que, se a empresa, embora devedora, é passível de soerguimento, a alegada impossibilidade de pagamento do auxiliar do juízo é indicativo da própria inviabilidade do prosseguimento da recuperação judicial, situação capaz de ensejar inclusive a decretação da falência. Trata-se de obrigação processual relevante, cujo descumprimento compromete o adequado acompanhamento do feito e o exercício das funções atribuídas ao auxiliar do juízo.

A situação demanda imediata regularização, especialmente porque a Administração Judicial exerce papel essencial na fiscalização do cumprimento do plano e na proteção dos interesses da coletividade de credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, deverá a recuperanda comprovar, no prazo de 15 dias, o integral adimplemento das parcelas vencidas.

Decorrido o prazo sem comprovação, abra-se vista à Administração Judicial e ao Ministério Público, ambos com prazo de 5 dias.

III – Do pedido de afastamento do sócio administrador e dos esclarecimentos contábeis

O Ministério Público, no evento 222.1 (13/04/2026), requereu o afastamento da administração da empresa pela recuperanda, notícia reiterada no evento 249.1 (30/06/2026), no qual também requereu a intimação da Administração Judicial para adoção de medidas quanto à possibilidade de ajuizamento de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em desfavor do sócio Silas Figueiredo dos Santos.

A Administração Judicial, no evento 244.1 (19/06/2026), opinou pelo afastamento dos administradores e pela outorga de administração provisória à AJ, com posterior convocação de Assembleia Geral de Credores para nomeação de gestor judicial.

A Recuperanda impugnou o pedido nos eventos 247.1 (22/06/2026) e 250.1 (02/07/2026), sustentando a ausência de pressupostos legais para a medida e o risco à continuidade da empresa, por se tratar de sociedade de pequeno porte cujo administrador concentra a gestão do negócio.

Nas manifestações posteriores da Administração Judicial referentes aos Relatórios Mensais de Atividades de junho, julho e agosto de 2026 (eventos 269.1, 270.1 e 271.1), a questão do afastamento voltou a ser mencionada.

Os relatórios apresentados registram reiteradas preocupações quanto à transparência das informações prestadas pela recuperanda, especialmente em relação a operações registradas sob a rubrica contábil denominada "Empréstimos a Sócio", cujo valor representa parcela substancial do ativo da sociedade.

Além disso, a Administração Judicial consignou a existência de inconsistências contábeis e documentais que, em sua avaliação, demandariam maior aprofundamento.

Não obstante a relevância dos apontamentos realizados, a medida extrema de afastamento dos administradores exige formação de juízo seguro acerca da ocorrência das hipóteses previstas na Lei n. 11.101/2005.

Neste momento processual, embora existam elementos suficientes para justificar a continuidade da investigação e da fiscalização judicial, ainda se mostra recomendável oportunizar à recuperanda a apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, antes da apreciação definitiva do pedido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, a concessão da recuperação judicial não prejudica a análise do requerimento de afastamento, que continuará tramitando sob fiscalização deste Juízo.

Dito isto, importante relembrar que a decisão do evento 232.1 (01/06/2026) determinou a intimação da Recuperanda para prestar esclarecimentos sobre a conta "Empréstimos a Sócios", **o que até o momento não ocorreu.**

A Administração Judicial, nos Relatórios Mensais de Atividades relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2026, reiterou e ampliou os pedidos de esclarecimento sobre a referida conta — que respondia, nos períodos analisados, por 60,39%, 59,51% e 59,35% do Ativo Total da Recuperanda —, requerendo detalhamento da destinação dos recursos, nota explicativa das operações e apresentação de contrato de mútuo formalizado.

Adicionalmente, foram apontadas outras inconsistências contábeis recorrentes, tais como: ausência de registro do Custo dos Produtos Vendidos em meses com receita bruta apurada; saldo positivo na conta "Empréstimos Concedidos" na Demonstração de Fluxo de Caixa; pagamentos a credores custeados por aportes do sócio administrador com coincidência de datas; reclassificação de dívidas de longo para curto prazo; e crescimento consecutivo do passivo extraconcursal (de R\$ 151.284,36 em junho/2026 para R\$ 181.537,08 em agosto/2026).

Nenhum dos esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial foi realizado pela recuperanda até o momento.

Deverá a recuperanda, no prazo de 15 dias, esclarecer os questionamentos solicitados pela Administração Judicial nas manifestações dos eventos 269.1, 270.1 e 271.1, e especificadamente quanto à conta 'empréstimos a sócio' determino que a recuperanda, apresente no mesmo prazo:

a) Contratos e instrumentos jurídicos

- integralidade dos contratos de mútuo celebrados entre a sociedade e o sócio beneficiário;
- aditivos eventualmente firmados;
- instrumentos particulares que justifiquem a constituição dos créditos registrados contabilmente.

b) Extratos bancários

- extratos bancários da recuperanda correspondentes aos períodos de concessão dos alegados empréstimos;
- extratos que demonstrem as efetivas transferências realizadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- documentação que permita rastrear a movimentação financeira dos valores.

c) Documentação da conta contábil

- razão analítica completa da conta "Empréstimos a Sócio";
- histórico individualizado dos lançamentos;
- demonstração cronológica da evolução do saldo;
- memória de cálculo dos valores atualmente contabilizados.

d) Recuperabilidade do crédito

- demonstração da capacidade patrimonial do sócio para restituição dos valores recebidos;
- declaração atualizada de bens eventualmente aptos a garantir o ressarcimento;
- cronograma de restituição dos recursos à sociedade;
- documentação que permita aferir a efetiva liquidez e exigibilidade dos créditos registrados.

Com a juntada dos documentos deverá a Administração Judicial manifestar-se no prazo de 15 dias esclarecendo:

- a)** a suficiência dos esclarecimentos prestados;
- b)** a regularidade da manutenção da conta "Empréstimos a Sócio";
- c)** a efetiva recuperabilidade dos créditos nela registrados;
- d)** a eventual existência de confusão patrimonial entre a recuperanda e seu sócio administrador;
- e)** a permanência ou não dos fundamentos que embasaram o pedido de afastamento;
- f)** a necessidade de adoção das medidas previstas nos arts. 64 e 65 da Lei n. 11.101/2005.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação específica acerca do pedido de afastamento do administrador e dos elementos apresentados pela recuperanda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Com o retorno, voltem conclusos para decisão.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 269.1, 270.1 e 271.1. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resto intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

f) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 39934603000104		
	Administração Judicial: ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ 27.652.936/0001-53, com endereço na rua Nevada, 901, Bairro Jardim Quebec, Londrina/PR, CEP: 86.060-238, telefone (43) 3356-1826, e-mail contato@rochaneto.com.br , sítio eletrônico https://rochanetoassociados.com.br , tendo como responsável técnico o Economista e Contador Clybas Correa Rocha Neto.		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	10/07/2025	1.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	26/08/2025	51.1
	Publicação da 1ª Relação de Credores	28/08/2025	64.1
	Publicação da 2ª Relação de Credores	10/11/2025	133.1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

	Decisão de Recebimento do Plano	24/10/2025	118.1
	Decisão de Convocação da AGC	--/--/----	--
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay (encerra em 26/02/2026)	--/--/----	--
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310102692064v37** e do código CRC **e975ed5c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 29/09/2026, às 14:52:21

5000526-06.2025.8.24.0536

310102692064.V37